

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2006

(Do Deputado Federal José Divino)

Altera o art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, para isentar do imposto de renda os rendimentos percebidos por portadores de doenças graves consideradas sem cura, com base em conclusão da medicina especializada, aposentados e pensionistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os incisos XIV, XV e XXI do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviços, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional e pelos portadores de doenças graves consideradas sem cura, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observados, no caso dos portadores de doenças graves consideradas sem cura, os requisitos e critérios estabelecidos em lei;

XV – os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos

02F6E0C658*
02F6E0C658

pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho;

.....

XXI – os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença grave considerada sem cura, com base em conclusão da medicina especializada mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano subseqüente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em virtude da difícil situação em que se encontram milhões de aposentados, pensionistas e portadores de doenças graves consideradas sem cura, com base em conclusão da medicina especializada, apresentamos esta proposição com o fito de isentá-los do imposto de renda.

Aposentados e pensionistas com idade superior a sessenta e cinco anos, assim como os portadores de doenças graves consideradas sem cura, normalmente, gastam parcelas consideráveis de sua renda com a compra de medicamentos. Embora na dicção da Constituição Federal a saúde seja direito social e dever do Estado, apenas um grupo restrito de aposentados, pensionistas e portadores de doenças graves sem cura tem acesso a serviços médicos de qualidade. Em vista da precariedade do sistema de saúde brasileiro, urge que

apresentemos medidas que venham minorar as dificuldades enfrentadas por esse grupo tão relegado na nossa sociedade.

Assim, em primeiro lugar, propomos a alteração da redação do inciso XIV da Lei n.º 7.713, de 1988, substituindo o rol de doenças ensejadoras de isenção do imposto de renda pela referência a doenças graves consideradas sem cura. Ora, freqüentemente, neste Parlamento, apresentam-se projetos de lei com o intuito de incluir outras doenças em tal lista. Nada mais justo, portanto, que estender esse benefício a todos os portadores de doenças graves consideradas sem cura, tratando-os com isonomia, desde que observados os requisitos e critérios estabelecidos em lei, segundo os avanços da medicina.

Propomos também a modificação da redação do inciso XV da Lei n.º 7.713, de 1988, eliminando o teto hoje existente para a isenção dos rendimentos provenientes de aposentadoria ou pensão, ou transferência para a reserva remunerada ou reforma, de modo a ampliar essa isenção para aqueles que tiverem mais de sessenta e cinco anos e cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho assalariado.

Considerando que o dispositivo legal vigente contempla apenas os pensionistas com mais de sessenta e cinco anos de idade para isenção do imposto de renda, propomos a inclusão dos portadores de doenças graves consideradas sem cura no inciso XXI, de forma a beneficiar essas pessoas que dedicaram suas vidas na construção de um País melhor e certamente, muitas delas adquiriram essas doenças no calor dessa labuta.

Vale ainda ressaltar que essas medidas entrariam em vigor apenas em 1º de janeiro do ano subsequente à publicação da Lei, com a finalidade de se promoverem as alterações necessárias nos orçamentos federal, estaduais e municipais.

Pelo amplo alcance social desta proposição, espero contar com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputado JOSÉ DIVINO

02F6E0C658 *02F6E0C658*